

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2013, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para dispor sobre o critério econômico e a forma de comprovação, pelo beneficiário de prestação continuada da assistência social, de insuficiência de meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.*

RELATOR: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 208, de 2013, que tem por finalidade dispor sobre o critério econômico e a forma de comprovação, pelo beneficiário de prestação continuada da assistência social, de insuficiência de meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Em sua justificação, o autor, Senador Antonio Carlos Valadares, argumenta que o critério fixado na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), jamais foi capaz de fazer face às reais situações de carência. Isso porque, de acordo com a LOAS, fazem jus ao benefício apenas aquelas pessoas cuja renda familiar mensal *per capita* seja inferior ao valor de um quarto do salário mínimo vigente; o resultado de tal critério foi o não cumprimento efetivo do art. 203 da Constituição Federal, que assegura que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar”.

A nova redação proposta para o § 3º do art. 20 da LOAS reafirma a presunção de incapacidade de prover o próprio sustento de todos

aqueles cuja renda familiar mensal *per capita* seja inferior a um quarto do salário mínimo. Contudo, a proposta cria a possibilidade de que tal incapacidade também seja reconhecida àqueles que vivem com renda familiar mensal *per capita* superior ao quarto de salário mínimo; nesse caso, porém, far-se-ia necessária a comprovação, “na forma do regulamento”.

Após seu exame por este Colegiado, a proposta seguirá para apreciação da Comissão de Assuntos Sociais, que sobre ela decidirá em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH o exame de proposições que digam respeito à proteção e integração social das pessoas com deficiência e das pessoas idosas, o que faz regimental seu exame do PLS nº 208, de 2013.

A constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS vem sendo objeto de contestação judicial já desde o final da década de 90 do século passado. O texto constitucional, que não fixa valores, mas princípios, estabelece que a assistência social será prestada “a quem dela necessitar”. Assim, tão logo ficou patente que o critério escolhido pela LOAS, o do quarto do salário mínimo, deixava socialmente desassistidos a muitos que “dela necessitavam”, encaixando-se na situação prevista constitucionalmente, mas barrados pela lei, os tribunais foram chamados a manifestar-se sobre o tema. De início, em decisão de 1998, apoiou-se o arranjo estabelecido na LOAS; contudo, no ano de 2013, o Supremo Tribunal Federal finalmente declarou a inconstitucionalidade do mencionado § 3º do art. 20 da LOAS.

A mencionada declaração de inconstitucionalidade, *per se*, não gera novo dispositivo legal capaz de equacionar o problema do benefício de prestação continuada, o que deve ser feito por esta Casa Legislativa.

É nesse sentido que o PLS nº 208, de 2013, busca dar continuidade, mediante o correto exercício da competência legislativa, ao processo social de revisão do texto de lei ordinária (no caso, a LOAS)

iniciado junto aos tribunais. Esses fizeram a sua parte, reconhecendo a insuficiência da lei perante o desígnio constitucional.

Com o PLS nº 208, de 2013, esta Casa Legislativa procura completar o processo, ao prever a possibilidade de *reconhecimento da incapacidade para o próprio sustento mesmo daqueles cuja renda familiar mensal per capita seja superior ao quarto do salário mínimo*. Esta, em verdade, é a principal inovação trazida pelo projeto em comento, e que deve ser integralmente apoiada, a nosso ver.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator